



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000327706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº 1500225-03.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante JEFFERSON EDUARDO RIBAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025

XAVIER DE SOUZA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 65373

APELAÇÃO Nº 1500225-03.2024.8.26.0196

APELANTE: JEFFERSON EDUARDO RIBAS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

COMARCA: FRANCA

AÇÃO PENAL Nº 1500225-03.2024.8.26.0196

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL

SENTENÇA: JUIZ ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO JULGADOR: 11ª CÂMARA CRIMINAL – PS

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta pelo réu contra sentença que o condenou a quatro anos de reclusão, em regime aberto, e vinte dias-multa, por receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, em razão de aquisição e condução de veículo produto de crime e adulteração de suas placas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em avaliar a presença de dolo na receptação, a suficiência probatória para a condenação por adulteração de sinal identificador e a adequação das penas aplicadas.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria dos crimes são comprovadas por boletins de ocorrência, laudo pericial e depoimentos. A conduta do réu, ao adquirir veículo sem verificar sua procedência e sem documentação, indica dolo na receptação.

4. A adulteração de sinal identificador foi demonstrada pela substituição das placas do veículo, configurando o crime independentemente do conhecimento da ilicitude.

5. As penas foram fixadas no mínimo legal, com regime prisional adequado, não havendo reparos a serem feitos.

IV. Dispositivo e Tese

6. Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a condenação e as penas aplicadas.

Tese de julgamento:

1. O dolo na receptação pode ser inferido da conduta negligente do agente em verificar a procedência do bem.
2. A adulteração de sinal identificador se configura pela alteração voluntária das placas, independentemente do dolo específico.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 180, caput; art. 311, caput; art. 69.

Cuida-se de apelação interposta por JEFFERSON EDUARDO RIBAS contra a sentença de fls. 206/211, que, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Franca, julgou procedente ação penal, condenando-o a cumprir, em regime prisional aberto, a pena de quatro anos de reclusão e a pagar vinte dias-multa, por infração ao disposto no artigo 180, *caput*, e ao artigo 311, *caput*, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, em razão de fatos ocorridos entre os dias 29 de junho de 2021 e 11 de outubro de 2023, na rua Jorge Abraão, 3777, bairro Jardim Califórnia, na cidade e comarca de Franca, quando adquiriu, em proveito próprio, bem como conduziu o veículo da marca GM, modelo Cruze, ano 2021, placas FAD6E55, avaliado em R\$ 47.329,00 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e nove reais), pertencente à vítima Sâmia Lourenço Silva, que sabia ser produto de crime e, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, após os fatos acima descritos, quando adulterou sinal identificador do veículo automotor GM,

modelo Cruze, ano 2021, placas FAD6E55.

Sustenta, em resumo, o apelante, ausência de dolo direto, postulando a desclassificação do crime de receptação dolosa para sua forma culposa. Alternativamente, alega fragilidade probatória em relação ao delito de adulteração, requerendo a sua absolvição. Por fim, busca a concessão da justiça gratuita (fls. 247/259).

A sentença transitou em julgado para a acusação em 29 de outubro de 2024 (fl. 239).

O recurso foi regularmente processado, manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não provimento (fls. 275/286).

É o relatório.

A materialidade dos crimes é certa, emergindo da análise dos boletins de ocorrência (fls. 13/14; 15/16), do laudo pericial metalográfico (fls. 17/28), do auto de exibição e apreensão (fls. 42/43), bem como do conjunto da prova oral acusatória.

Ao ser interrogado na fase extrajudicial, o acusado esclareceu que há quatro anos comprou o veículo, marca GM Cruze, de cor branca, placas HMT2401. Ocorre que, no ano de 2021, se envolveu em um acidente de trânsito e seu carro ficou com a carcaça toda danificada. Posteriormente, passou a procurar uma carcaça e

achou uma de cor preta que estava em excelente estado, mas sem motor e câmbio. Decidiu comprá-la de um desconhecido, cuja localização não soube informar, por meio do “Facebook”, pela quantia de seis mil reais, sem recibo de pagamento. Depois, na data dos fatos, quando estava trafegando com seu automóvel, foi abordado por policiais militares. Após pesquisas, foi informado a respeito da origem espúria da carcaça (fl. 44).

Sob o crivo do contraditório, o réu declarou que adquiriu um Cruze da cor branca em 2012. Porém, se envolveu em um acidente e o veículo sofreu perda total. Decidiu procurar uma carcaça e o fez por mais de um ano, pois não queria ficar com o prejuízo de mais de cinquenta mil reais. Para tanto, se dirigiu a todos os desmanches possíveis, mas não logrou êxito. Por isso, decidiu realizar postagens no “Facebook” a procura de uma carcaça para adquirir. Assim, em determinado dia, recebeu uma ligação de uma pessoa que possuía uma carcaça da cor preta, para venda. Se interessou e ofereceu seis mil reais pelo carro, que estava com rodas, mas sem motor e câmbio. Não tinha conhecimento de que a carcaça era roubada. Trafegou com o carro por duas semanas e foi abordado. Comprou a carcaça de uma pessoa chamada Rafael. Não pegou recibo da transação. Não procurou o Detran ou o Ciretran para verificar a regularidade. Colocou as placas do veículo original no carro montado com a carcaça (interrogatório disponível em arquivo audiovisual à fl. 170).

A vítima Armino declarou que, no dia 13.05.2023, deixou seu carro estacionado em via pública e, ao retornar para buscá-lo, não mais o encontrou. O veículo foi recuperado no mesmo dia com algumas avarias (módulo da ignição rompido e a porta danificada). Precisou pagar a franquia do seguro para fazer os reparos (depoimento disponível em arquivo audiovisual às fls. 147/148).

O policial militar Roberto declarou que estavam em patrulhamento de rotina, quando visualizaram o veículo conduzido pelo réu. Realizaram uma breve pesquisa e observaram que o carro, no sistema, constava como de cor branca, porém o automóvel conduzido pelo acusado era da cor preta. Em razão disso, ele foi abordado e instado a respeito, tendo declarado que havia capotado o carro e adquirido uma carcaça pela quantia de seis mil reais. Em pesquisa ao *chassi* da carcaça, descobriram que era produto de roubo. Em nenhum momento, Jefferson esboçou reação de fuga. O apelante contou que havia comprado a carcaça de pessoa desconhecida (depoimento disponível em arquivo audiovisual à fl. 170).

No mesmo sentido o relato do policial militar Anderson, acrescentando que o réu, a princípio, não tinha conhecimento da origem espúria do bem (depoimento disponível em arquivo audiovisual à fl. 170).

Assim, apesar do esforço da

combativa Defesa, a prova amealhada é suficiente para a manutenção da condenação.

Afinal, o conjunto probatório amealhado para os autos demonstra que, nas condições de tempo e lugar descritas na inicial acusatória, o recorrente adquiriu e conduziu o veículo da marca GM, modelo Cruze, ano 2021, placas FAD6E55, avaliado em R\$ 47.329,00, que sabia ser produto de crime, bem como adulterou sinal identificador do referido automóvel.

Como é sabido, no crime de receptação, o dolo, consistente na prévia ciência da procedência ilícita do bem, é de difícil comprovação, por constituir um estágio meramente subjetivo do comportamento. Por isso mesmo, no mais das vezes, a sua presença deve ser apurada a partir das circunstâncias que cercam o fato delituoso, e da própria conduta do agente.

No caso, a versão apresentada pelo apelante indica que ele não se preocupou em adotar as cautelas mínimas para a aquisição do bem, como a verificação da procedência lícita junto aos órgãos de trânsito competente e a formalização adequada da negociação, como obter, por exemplo, um recibo de pagamento.

Nesse contexto, a conduta adotada pelo apelante revela indícios suficientes do dolo exigido para a caracterização do delito de receptação, pois, ao negligenciar

tais cuidados, assumiu o risco de adquirir produto de crime.

Com efeito, o delito de receptação não exige que o agente tenha conhecimento prévio e inequívoco da origem ilícita do bem, bastando que haja indícios de que deveria suspeitar dessa condição. No caso, a aquisição de uma carcaça de veículo sem motor e câmbio por preço inferior ao valor de mercado, de vendedor desconhecido e sem qualquer documentação regular, configura elementos suficientes para a presunção do dolo.

No tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, ficou plenamente demonstrado que o acusado promoveu a substituição das placas originais do veículo sinistrado para a carcaça adquirida, o que configura a alteração do sinal identificador nos termos do artigo 311 do Código Penal.

Ainda que o réu alegue desconhecimento da ilicitude, a conduta se caracteriza como objetiva e prescinde do dolo específico de fraudar a identificação do veículo. O simples fato de ter realizado a substituição das placas de forma voluntária e sem qualquer verificação legal já é suficiente para a configuração do crime.

Ante tal panorama, por qualquer ângulo que se examine a pretensão, revela-se inviável o acolhimento da pretensão defensiva.

Outrossim, a pena não comporta reparo.

As penas foram fixadas no mínimo legal (três anos de reclusão e dez dias-multa para o delito de adulteração de sinal identificador de veículo e um ano de reclusão e pagamento de dez dias-multa para o crime de receptação).

Ausentes causas modificativas a serem consideradas e tendo em vista que o reconhecimento da confissão no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador não conduz a pena aquém do piso, as sanções tornaram-se definitivas.

Bem reconhecido o concurso material, as reprimendas, somadas, totalizaram quatro anos de reclusão e pagamento de vinte dias-multa.

No mais, o regime prisional fixado foi o mais brando possível.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

XAVIER DE SOUZA

Relator